



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001130/2007-63
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.339 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Embargante ARMANDO ESPASANDIN GERPE (ESPÓLIO DE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APLICAÇÃO.

Diante da intimação para provar o desembolso, o contribuinte limitou-se a invocar a nota promissória emitida quando da celebração do contrato de venda e compra e destacar a data de seu vencimento, nada alegando sobre a inadimplência da nota promissória, logo é razoável a conclusão da autoridade lançadora de restar provado o dispêndio/aplicação, a ser considerado na apuração empreendida para o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto. Cabe ao contribuinte demonstrar a alegação de defesa de ter efetivado o pagamento em ano-calendário posterior. Não se trata de prova negativa, mas de provar o fato consistente no efetivo desembolso ter ocorrido em ano-calendário posterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO PADRÃO.

O desconto simplificado substitui deduções legais, logo, por óbvio, não pode justificar variação patrimonial, sendo que desde a MP nº 232, de 2004, o art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, estampa expressamente norma interpretativa no sentido de o valor deduzido não poder ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo rendimento consumido. Precedentes unânimes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente processo versa sobre Embargos de Declaração (e-fls. 1070/1081) **interpostos por espólio** em face do Acórdão nº 2401-006.899, 10 de setembro de 2019 (fls. 1002/1024), integrado pelo Acórdão nº 2401-008.435, de 8 de outubro de 2020 (e-fls. 1038/1043), ambos proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento e cientificados ao contribuinte em 12/04/2021 (e-fls. 1067).

Com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, alega-se, em síntese, omissão quanto ao enfrentamento de matérias arguidas no recurso voluntário e obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Por força do Despacho de e-fls. 1099/1105, os embargos de declaração foram admitidos em razão de a decisão embargada não ter tratado dos temas abordados nos subtópicos “III.3 - Do Valor Efetivamente Desembolsado pela Aquisição do Aptº 402 da Av. Vieira-Souto” e “III.4 - Da Indevida Consideração do Desconto Simplificado” do recurso voluntário.

Foi realizado novo sorteio dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em razão de a Conselheira Relatora não mais integrar o colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação postal em 12/04/2021 (e-fls. 1067), os embargos de declaração interpostos na segunda-feira 19/04/2021 (e-fls. 1.070) são tempestivos (RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º), não tendo a decisão embargada apreciado os subtópicos “III.3 - Do Valor Efetivamente Desembolsado pela Aquisição do Aptº 402 da Av. Vieira-Souto” e “III.4 - Da Indevida Consideração do Desconto Simplificado” do recurso voluntário.

Desembolso pela Aquisição do Aptº 402 da Av. Vieira-Souto. A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar as provas da liquidação do preço da venda e compra do Aptº 402 da Av. Vieira-Souto (e-fls. 20 e 23). Em resposta, o contribuinte afirmou que o pagamento efetuado em novembro de 2002 se deu em dinheiro e que o restante a ser pago em 2003 foi representado por nota promissória (e-fls. 57). Nesse contexto, a autoridade lançadora considerou que a nota promissória foi paga ao tempo de seu vencimento, incluindo o valor no fluxo de caixa

como dispêndio/aplicação (e-fls. 714), uma vez que, apesar de intimado, o contribuinte não apresentou a prova requerida do pagamento (extrato bancário e cópia de cheque) (e-fls. 708).

Apenas na impugnação (e-fls. 743/746), o contribuinte afirma que deixou de adimplir a nota promissória em seu vencimento, tendo efetivado o pagamento em ano-calendário posterior. A decisão recorrida afastou o argumento de defesa considerando que não se apresentou prova da liquidação da promissória em ano-calendário posterior.

Nas razões recursais, o contribuinte sustenta que, conforme escritura pública, adquiriu imóvel em 08/11/2002, sendo metade do preço ajustado pago em novembro de 2002 e para a outra metade emitida promissória “pro soluto” vencível em 15/05/2003. Contudo, em razão da inadimplência, nada pagou em 2003, tendo a fiscalização presumido o pagamento sem apresentar qualquer prova do desembolso. Assim, argumenta que a dívida assumida e não quitada não pode ser considerada como dispêndio/aplicação, não se podendo exigir do recorrente a prova do não pagamento em 2003 ou do efetivo pagamento em ano-calendário posterior.

O conjunto probatório colhido pela fiscalização é capaz de gerar o convencimento de o contribuinte ter omitido metade do valor pago pelo imóvel na Declaração de Ajuste Anual.

De fato, as declarações de ajuste anual dos anos-calendários de 2002 e 2003 (e-fls. 06/16) revelam o intento de se omitir da declaração de bens o real valor pago pelo imóvel, eis que não se informou o efetivo valor do bem imóvel e nem a dívida assumida, ainda mais sendo a nota promissória *pro soluto*. Nas duas declarações de ajuste anual, consta da “Declaração de Bens e Direitos” apenas o valor equivalente à primeira parcela e não há nenhuma referência à assunção de dívida em “Dívidas e Ônus Reais”.

Considerando que, diante da solicitação de prova do desembolso (extrato ou cheque), o recorrente limitou-se a invocar perante a fiscalização a nota promissória e a destacar a data de seu vencimento, nada alegando sobre a inadimplência da nota promissória, é razoável a conclusão de restar provado o dispêndio/aplicação em 15/05/2003, a ser considerado na apuração empreendida para o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto (CTN, art. 43, II; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Assim, cabe ao contribuinte demonstrar a alegação de defesa de ter efetivado o pagamento em ano-calendário posterior. Note-se que não se trata de prova negativa, mas de provar o efetivo desembolso em ano-calendário posterior. Porém, a prova do fato impeditivo em questão não foi produzida (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II).

Por conseguinte, não prosperam as alegações vertidas no subtópico “III.3 - Do Valor Efetivamente Desembolsado pela Aquisição do Aptº 402 da Av. Vieira-Souto”.

Desconto Simplificado. O recorrente sustenta que o desconto simplificado não pode ser considerado como aplicação de recursos na planilha Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, pois não seria um dispêndio efetivo. No seu entender, haveria presunção ilegal e inadmissível, conforme jurisprudência.

A argumentação não prospera, pois o desconto simplificado substitui deduções legais, logo, por óbvio, não pode justificar variação patrimonial, sendo que desde a MP nº 232,

de 2004, o art. 10 da Lei n.º 9.250, de 1995, estampa norma interpretativa no sentido de o valor deduzido não poder ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo rendimento consumido.

O entendimento em questão não destoa das seguintes decisões unânimes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. O desconto simplificado ou padrão deve ser considerado como dispêndio ou consumo.

Recurso especial provido.

Acórdão n.º 9202-01.062, de 21 de setembro de 2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO PADRÃO

Devem ser computados a título de despesa, nos fluxos de caixa mensais destinados a apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, os descontos simplificados realizados pelo contribuinte, rateados linearmente de acordo com os meses de cada ano-calendário.

Recurso especial provido.

Acórdão n.º 9202-002.957, de 6 de novembro de 2013

Isso posto, voto por CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro